

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2006

Altera os percentuais e a forma de aplicação do benefício fiscal de que trata a Medida Provisória nº2.199-14, de 2001.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre autor, Deputado Carlos Souza, alterar o §5º do art. 1º da Medida Provisória nº2.199-14, de 24 de agosto de 2001, a fim de instituir percentual mínimo de aplicação de recursos em projetos técnicos-econômicos e políticas sociais para que a pessoa jurídica tenha direito a benefício fiscal no imposto de renda. A referida MP institui benefício fiscal na legislação do imposto de renda para a empresa que tenha projeto protocolizado e aprovado, até dezembro de 2013, de instalação, ampliação, modernização ou diversificação em áreas consideradas prioritários pelo Governo nas regiões de atuação das extintas SUDENE e SUDAM.

O texto do Projeto de Lei torna obrigatória a aplicação de 50% dos recursos em projetos técnicos-econômicos de modernização ou complementação de equipamentos, e de outros 25% em políticas sociais que objetivem a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. Cumpridas essas e outras condições estabelecidas na MP alterada, a empresa estaria apta a receber redução de 75% do imposto de renda calculado com base no lucro da exploração.



284BA52454

O Projeto seguiu para a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde recebeu parecer pela aprovação.

O feito vem, então, a esta Comissão para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu art. 9º, que “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

A Medida Provisória nº2.199-14, de 24 de agosto de 2001, concede direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, às pessoas jurídicas que tenham projetos para instalação,



ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

O Projeto de Lei nº6.524, de 2006, altera as condições impostas no §5º para concessão do benefício. Não é proposta alteração no benefício, no seu percentual de redução ou em sua base de incidência. Ou seja, a proposta em análise não cria nem amplia incentivos fiscais.

Assim, somos pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa públicas.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

Em que pese a nobre intenção do Deputado autor do Projeto, há na proposta importante diferença conceitual em relação ao texto da Medida Provisória que ela pretende alterar.

A MP nº2.199-14/2001 instituiu benefício fiscal para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM. Para isso, ela concede 75% de redução do IR incidente sobre o rendimento obtido na exploração da atividade às empresas que apresentarem Projetos de instalação, diversificação, ampliação ou modernização enquadrados em setores prioritários.

De forma que, cabe primeiramente entender em que incidirá o benefício fiscal. O benefício incide no lucro produzido pela exploração da atividade instalada, diversificada, ampliada ou modernizada. Ou seja, se uma empresa apresentar projeto de ampliação para construção de nova fábrica na região, o benefício incidirá sobre o lucro na exploração dessa fábrica construída. A partir do ano seguinte ao início de sua operação, pelo prazo de dez anos, ela poderá usufruir desse incentivo.

Desse modo, é necessária a definição pela MP do que pode ser considerado modernização, ampliação e diversificação executada pela pessoa jurídica para fazer jus ao benefício. Com esse intuito o §5º do art. 1º estabeleceu o percentual mínimo de 20% ou 50%, dependendo da



atividade explorada, de aumento da capacidade real instalada, para que a execução do projeto seja considerada ampliação ou modernização.

O dispositivo alterado não dispõe sobre destinação de recursos. Ele define o que será considerado ampliação ou modernização para aplicação do benefício. O parâmetro utilizado é a capacidade instalada da empresa na Região. Assim, se o projeto apresentado aumenta a capacidade instalada da pessoa jurídica no percentual determinado no §5º, sua execução dará direito ao usufruto do benefício fiscal.

Não cabe, portanto, a alteração proposta pelo ilustre Deputado, pois o parágrafo não trata de destinação de recursos, mas de regras para definição dos termos modernização e ampliação. O parâmetro que define os percentuais referidos no §5º do art. 1º é a capacidade real instalada.

Já o texto do Projeto fala em recursos, mas não define quais. Não é estabelecido de quais recursos serão aplicados 20% em políticas sociais, por exemplo. Não há como entendermos que são os recursos obtidos com a redução de alíquota do IR, pois só existe redução se os recursos forem aplicados. E, também, não é possível considerarmos que são valores listados no projeto de execução, pois, se assim fosse, projetos de qualquer montante dariam direito à redução do Imposto de Renda.

Além disso, o benefício é determinado pela instalação ou pelo aumento da capacidade de produção, caso contrário não haverá lucro na exploração a ser tributado. Sem tributação não faria sentido a instituição de benefício fiscal, ficando a lei sem razão de existir. Ou seja, sem a destinação de receita, especificada no Projeto, para ampliação ou modernização da produção não há o benefício.

Por todo o exposto, voto pela não implicação da matéria no aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e



orçamentária do Projeto de Lei nº6.524, de 2006, e no mérito voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado André Vargas
Relator

ArquivoTempV.doc



284BA52454